

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC – DEPARTAMENTO REGIONAL
MINAS GERAIS**

Ref.: Processo nº 004005-01633

OBJETO: Contratação de empresa de gerenciamento de clínicas para execução de exames médicos ocupacionais.

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.074.423/0001-60, com sede a Rua Napoleão José da Costa, 401, Centro-Sul, Várzea Grande - MT CEP 78.110-090, apresenta:

IMPUGNAÇÃO

1. DA SÍNTESE DO PONTO IMPUGNADO

O edital em epígrafe, em seu Anexo I (Termo de Referência), item 4.1, estabelece como requisito de Qualificação Técnica:

"4.1. Indicação de responsável técnico médico do trabalho, com o registro do Conselho Regional de Medicina no estado de Minas Gerais."

Entretanto, tal exigência, ao demandar inscrição em conselho regional específico (CRM/MG) já na fase de habilitação, cria barreira geográfica injustificada, ferindo os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Violação ao Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução Sesc nº 1.593/2024)

Conforme estabelece o Art. 16, inciso II, alínea 'a' do Regulamento de Licitações do Sesc, a documentação exigível para fins de habilitação técnica limita-se ao:

“registro ou inscrição no órgão profissional competente”

Observe-se que o regulamento não impõe especificidade regional para o registro. A exigência de que o profissional já possua registro em Minas Gerais no momento da licitação impede que empresas sediadas em outros estados, devidamente registradas em seus respectivos CRMs, participem do certame em igualdade de condições.

2.2. Da Ofensa aos Princípios Norteadores (Art. 2º)

O Art. 2º do Regulamento é claro ao determinar que as licitações visam a "seleção da proposta mais vantajosa" e a garantia da "isonomia" e "legitimidade".

Ao restringir a participação apenas a empresas que já possuem Responsável Técnico com CRM/MG, a Administração abre mão de propostas potencialmente mais econômicas e eficientes de empresas de outros estados que poderiam, perfeitamente, providenciar o registro secundário ou a transferência do profissional após a adjudicação do objeto e antes do início da execução contratual.

2.3. Da Jurisprudência e da Lei nº 3.268/1957

Embora o Art. 17 da Lei nº 3.268/1957 condicione o exercício da medicina à inscrição no Conselho Regional da respectiva jurisdição, o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas e pelo Judiciário é de que tal comprovação deve ser exigida apenas para a execução do contrato, e não como condição de participação (habilitação).

Exigir o visto ou registro no CRM local nesta fase antecipa um custo e um trâmite administrativo ao licitante sem que haja garantia de contratação, o que configura restrição indevida à competitividade.

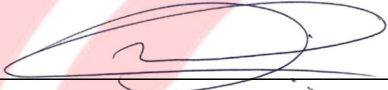
3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;

2. A alteração do item 4.1 do Termo de Referência e eventuais cláusulas correlatas no Edital, para que passe a exigir apenas a prova de registro no Conselho Regional de Medicina de origem, facultando à vencedora a apresentação do registro no CRM/MG no momento da assinatura do contrato ou antes do início da prestação dos serviços;
3. Caso necessário, a republicação do edital com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, garantindo a ampla competitividade.

Várzea Grande, 12 de maio de 2026



DRº DAUD MOHD K. J. ABDALLAH
Representante Legal
CPF: 698.261.101-91 CRM / MT 5531
RG: 1070085-4 SSP-MT